

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 674, DE 2007

Regulamenta o Art. 226, § 3º, da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio direto.

Autor: Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Deputado Federal Cândido Vaccarezza (PT-SP), propondo a regulamentação do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

O projeto propõe o reconhecimento da união estável não somente entre o homem e a mulher, mas entre duas pessoas capazes, independentemente de serem homens e mulheres. Ou seja, propõe que o Estado reconheça como entidade familiar a união estável de homem com mulher, de homem com homem ou de mulher com mulher. Além disso, propõe a criação de uma figura jurídica nova denominada de “divórcio de fato” para dissolver a união estável, cuja ruptura persistir por mais de cinco anos.

Em seus 22 (vinte e dois) artigos, o projeto dispõe sobre a definição de união estável, sobre o estado civil das pessoas em união estável, sobre a prova da união estável, sobre a dissolução da união estável, sobre o divórcio de fato, sobre os alimentos que podem ser requeridos na união

estável, sobre o parentesco entre as pessoas que assim vivem, sobre o regime de bens e sobre o direito sucessório na união estável. Propõe, ainda, a revogação da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e da Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que tratam da união estável.

No prazo regimentalmente previsto foi apresentada uma Emenda, de autoria do Deputado Antônio Bulhões. Sua intenção é reafirmar que entidade familiar é a união estável, pública, contínua e duradoura entre homem e mulher.

Em apenso há o Projeto de Lei 1149/2007, do Deputado Maurício Trindade, que acresce parágrafo único ao Art. 1723, da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para prever que da união estável se faria prova plena tão só com a escritura pública lavrada na qual os companheiros declaram sua existência. A justificativa faz notar que tal norma seria necessária porque é preciso desburocratizar a prova da união estável, para combater as excessivas exigências de órgãos da administração pública e entidades privadas para reconhecer sua existência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito dos Projetos e sob a óptica da família as proposições não merecem prosperar, pois é flagrantemente inconstitucional ao propor a modificação do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, através de Lei Complementar.

Embora a Constituição Federal tenha determinado que a lei facilitaria a conversão da união estável em casamento, jamais foi intenção do Constituinte equipará-la ao instituto do casamento.

Veja que o projeto propõe o reconhecimento da união estável entre duas pessoas capazes, não fazendo qualquer distinção entre o homem e a mulher, podendo então a união estável ser reconhecida entre homem que vive com homem ou entre mulher que convive com outra mulher.

A proposição contraria o texto constitucional, porque a Constituição só reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, segundo está expresso no § 3º do art. 226 da Lei Maior.

A Carta Magna não reconhece como entidade familiar a união estável existente entre mulher com mulher ou entre homem com homem. Relevante ainda é que a Constituição Federal só poderá ser modificada através de emenda constitucional ou por outra Constituição, e nunca por lei complementar. Só este fato já é o bastante para reconhecer a ilegalidade do presente projeto de lei.

O projeto ainda ofende o Código Civil Brasileiro, que só reconhece, em seu artigo 1.723, como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher. Ou seja, o Diploma Civil não reconhece como entidade familiar a união de homem com homem ou de mulher com mulher.

As relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo denominam-se relações homossexuais, mas não constituem união estável. Os conflitos decorrentes dessas sociedades podem ser dirimidos em juízos cíveis e não em varas de família.

Vê-se, ainda, que o projeto também contraria a Declaração Universal dos Direitos do Homem porque esta também só reconhece a entidade familiar constituída por homem e mulher.

No Artigo XVI diz a Declaração Universal: 1) *“Os homens e mulheres maior de idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”*.

Se por um lado a união estável é tão comum em nossa sociedade que mereça reconhecimento e proteção legal, por outro lado a criação de um Estatuto próprio, com regras amplas e cada vez maior facilidade de comprovação, acabaria por desestimular o casamento, justamente ao contrário da determinação constitucional.

A regulamentação da união estável deve ser mínima, permanecendo como é hoje, senão estaremos prejudicando o instituto do casamento, que é a base da família e da sociedade.

Também não se pode acolher a proposição por ser contrária à família brasileira, uma vez que as relações homeoafetivas não devem ser equiparadas às uniões entre homem e mulher. Somente a estas, que são as uniões naturais e consentâneas com a moral e tradição da sociedade brasileira, é que a lei de família deve regular.

Não vemos também qualquer benefício no chamado divórcio de fato. O divórcio já existe há 30 anos em nossa legislação e não precisa ser trazido ao campo da união estável. Não deve haver alargamento de suas hipóteses, que devem permanecer aquelas elencadas na Constituição Federal. Mais uma vez, não há necessidade e traz insegurança social a supressão das formalidades da legislação atual, que já são mínimas.

Acreditamos que não seja necessária a Emenda apresentada ao Projeto, em vista que, já é especificada pelo nosso Código Civil, a união estável entre o homem e a mulher, assim como na Constituição Federal. Desse modo, rejeitamos a Emenda do Deputado Antônio Bulhões.

Por último, julgamos ser desnecessária a norma da proposição em apenso, pelos motivos supra elencados, não seja benéfico trazer ainda mais facilidades para a união estável.

Diante do exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 674, de 2007, bem como ao Projeto de Lei nº 1.149, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

2007_9468_José Linhares674.2007.doc